



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10730.720183/2008-58
<b>Recurso nº</b>	Embargos
<b>Acórdão nº</b>	<b>2202-002.852 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	04 de novembro de 2014
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Embargante</b>	COMPANHIA DE BEBIDAS DO RIO DE JANEIRO
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

**ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA**

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - NECESSIDADE.**

O art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/65 exige a prévia averbação da Área da Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel para que esta reste excluída da base do cálculo de produtividade do imóvel.

**VALOR DA TERRA NUA - ARBITRAMENTO -REQUISITOS.**

O arbitramento do Valor da Terra Nua dos imóveis é permitido, pelo art. 14 da Lei n. 9.393/96, quando constatado subavaliação, prestação de informações inexatas, incorretas, fraudulentas, ou no caso de falta de entrega da DIAC ou DIAT. Conduto, o art. 12 da Lei n. 8.629/93 impõe a observância de requisitos mínimos ao arbitramento, quais sejam, a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Uma vez observados os requisitos para o arbitramento do VTN, apenas Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte tem o condão de afastá-lo.

Embargos acolhidos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, acolher os embargos. Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento, vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Fabio Brun Goldschmidt e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), que davam PARCIAL provimento para excluir 362,1 ha da base de cálculo, referente à Área de Preservação Permanente. Designada para redigir o voto vencedor nessa parte a Conselheira Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada)

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL PANDOLFO - Relator.

(Assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Fabio Brun Goldschmidt. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Presidente) e Pedro Anan Junior.

## Relatório

### 1 Procedimento de Fiscalização

Em trabalho de revisão interna e com a finalidade de comprovação dos dados informados na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural — DITR, a fiscalização intimou a recorrente, em 04/08/08, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 07102/00020/2008 (fls. 16-18), a apresentar, dentre outros: cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido ao IBAMA; da matrícula do registro imobiliário, com averbação da área de reserva legal; bem como laudo técnico de avaliação do imóvel ou, alternativamente, avaliação de Fazendas Públicas e da Emater.

Em resposta, o recorrente apresentou os documentos de fls. 20-28. Após análise dos documentos apresentados, a fiscalização glosou integralmente a área declarada de reserva legal, conforme notificação de lançamento (fls. 01-05).

### 2 Notificação de Lançamento

A notificação ora analisada (fls. 01-05) – nº 07102/00024/2008, lavrada em 01/12/08, restringe-se ao ano calendário de 2005. A autoridade fiscalizadora, em face da não apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), laudo de avaliação do valor da terra nua, bem como certidão do registro do imóvel com averbação de área de reserva legal, glosou integralmente a área declarada de reserva legal (753,7 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 342.604,48 (R\$ 450,02/há), arbitrando-o em R\$ 913.560,00 (R\$ 1.200,00/ha), com base no SIPT, com o conseqüente aumento das áreas tributável/proveitável e VTN tributável.

Após esse procedimento, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 92.109,39, incluídos imposto, juros de mora e multa de ofício (fls. 01-05).

### 3 Impugnação

Indignada com autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 32-42), acompanhada dos documentos de fls. 43-106, erigida sobre os seguintes argumentos:

- a) a exclusão da área de reserva legal do cômputo da base de cálculo do ITR ocorre com a mera declaração DIAC/DIAT, sendo ônus da fiscalização a comprovação da incorreção das informações declaradas;
- b) a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel não é requisito à concessão da isenção;
- c) os valores apontados pelo Fisco para arbitramento da base de cálculo não condizem com a realidade, sendo que no exercício de 2005 o VTN do imóvel é exatamente aquele declarado em seu DIAC/DIAT, devendo prevalecer o valor informado pelo recorrente.

Por fim, requereu a improcedência do auto de infração.

#### **4 Acórdão de Impugnação**

A 1ª Turma da DRJ/BSB julgou a impugnação e acordou, por unanimidade, pela sua improcedência (fls. 118-125), alinhando os seguintes argumentos:

- a) não pode ser reconhecida existência da área de reserva legal para fins de isenção de ITR, vez que foi descumprida a exigência legal de protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental — ADA — no IBAMA, bem como de averbação tempestiva no registro de imóveis competente;
- b) o ônus da prova é do contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, ou mesmo na fase de impugnação, conforme previsto dos arts. 40 e 47 do Decreto nº 4.382, de 19/09/02 (RITR), Decreto nº 72.235/72 e art. 16, inciso III, do art. 333 do Código de Processo Civil;
- c) o arbitramento da base de cálculo se deu em virtude da subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2005, e adotou o menor VTN/há por aptidão agrícola apurado no SIPT para o município de Cachoeiras de Macau – RJ. Como fundamento do arbitramento, aponta o disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/96, e no art. 52 do Decreto nº 4.382/02 (RITR). Além disso, à embargante foi estendida a prerrogativa de apresentar laudo técnico de avaliação que comprovasse que o imóvel apresentava condições desfavoráveis que justificassem a utilização de VTN por hectare inferior ao obtido com base no SIPT, o que não foi realizado.

A embargante tomou ciência do acórdão de impugnação em 07/06/11 (fl. 161).

#### **5 Recurso Voluntário**

A embargante interpôs recurso voluntário (fls. 136-150), repisando os argumentos defendidos na impugnação. Além disso, em 09/08/11, consta a juntada dos seguintes documentos (fls. 151-174): a) requerimento de Aprovação de Reserva Legal; b) guia de Recolhimento GR; c) memorial Descritivo Da Reserva Legal da Fazenda do Carmo I; d) certidão de Registro do imóvel; e) anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado; f) certificado de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA; g) laudo Técnico de Avaliação da Fazenda do Carmo I; h) planta de situação das APP, áreas de reserva legal e servidão florestal da propriedade;

Na mesma oportunidade, em 09/08/11, a embargante sustentou que além da área de reserva legal, a propriedade conta com Área de Preservação Permanente, ensejando a isenção do ITR.

#### **6 Acórdão de Recurso Voluntário**

Em 16/10/12, esta Turma não conheceu, por unanimidade, o Recurso Voluntário interposto pela embargante, por intempestividade (fls. 185-188), pois a embargante teria interposto o recurso voluntário em 18/07/11, 11 dias após o prazo preclusivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 25/05/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalment e em 15/05/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 18/05/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## 7 Embargos de Declaração

A contribuinte apresentou embargos de declaração em 12/03/13, sustentando a tempestividade de seu recurso voluntário, pois o mesmo teria sido interposto em 07/07/11, dentro do prazo legal de 30 dias, conforme documentação acostado aos autos por ela (fls. 193-195 do e-processo e fls. 196-204).

## 8 Informação da SRF

Em 03/05/13, a SRF esclareceu que (fl. 234-235):

- a) em 07/07/11 a embargante apresentou recurso voluntário pela primeira vez. Tal documentação foi enviada, no mesmo dia para a DRJ/RCE/PROT/PE através do Memorando nº 406;
- b) indevidamente, em 18/07/11, foi reapresentado o mesmo recuso voluntário, que foi juntado ao processo e atualizado na SIEF.

## 9 Informação em Embargos

Considerando os esclarecimentos prestados pela SRF, corroborando a tempestividade do recurso, restou evidenciada a hipótese prevista no art. 65 do Regimento Interno deste Conselho, sendo os autos reincluídos em pauta para análise dos seus efeitos infringentes (fls. 290-291 do e-processo).

## Voto Vencido

Conselheiro Rafael Pandolfo

A embargante sustenta a tempestividade de seu recurso voluntário. Alega que o mesmo teria sido interposto em 07/07/11, dentro do prazo legal de 30 dias, pois teria sido intimada em 08/06/11.

Assiste razão à embargante.

Conforme declaração da SRF, o recurso voluntário da embargante foi interposto em 07/07/11 (fls. 236-250 do e-processo), como analisado por este Relator às fls. 290-291 do e-processo destes autos. Assim, passo à análise das razões apresentadas pela embargante em seu recurso voluntário.

### 1 Das Áreas De Preservação Permanente

A embargante alega que as Áreas de Preservação Permanente do Imóvel ocupam 362,10 ha, que são cobertas por mata nativa assim constituídas: APP acidente geográfico com mata nativa e APP rios e córregos com mata nativa.

O imposto territorial rural é um imposto gravado pela extrafiscalidade. Sua regulamentação não poderia ser diferente. A tabela de alíquotas do Imposto Territorial Rural possui dois eixos de valoração, um eixo relativo ao tamanho da propriedade rural em si, pautado pela ideia da capacidade contributiva pressuposta, e outro eixo relativo à produtividade da terra.

Mas não apenas à produtividade se dirige a legislação do ITR. Ela também está alinhada com a preocupação ambiental inerente ao Código Florestal. Seria irrazoável tributar uma parcela da terra sob a qual foi gravada restrição ambiental, e na qual nada se poderá cultivar. É por este motivo que, entre outras, as Áreas de Preservação Permanente (ou APP's) são excluídas da base de cálculo do ITR.

Área de preservação permanente é gênero do qual podemos apreender duas espécies: áreas de preservação permanente legalmente estipuladas; áreas de preservação permanente passíveis de reconhecimento por órgão ambiental.

Quanto à primeira espécie, suas hipóteses estão elencadas no art. 2º da Lei 4.771/1965 – Código Ambiental:

*Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:*

*1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*

*2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*

*3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*

- 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Quanto à segunda espécie, esta é definida pelo artigo 3º:

*Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

*§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.*

*§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.*

Essa distinção não é meramente teórica. A primeira espécie é determinável pela lei, sendo que o ADA, neste caso, tem natureza puramente declaratória. As áreas por ela compreendidas são imperativamente destinadas à preservação permanente, razão pela qual sua desconstituição é penalizada e seu reconhecimento depende, apenas, de laudo técnico que comprove sua existência.

ADA, para fins tributários, revelar-se-ia inconciliável com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sobretudo diante do Subprincípio da Necessidade (Princípio da Proporcionalidade), previsto no 2º da Lei 9784/99, *caput* (Proporcionalidade) e Parágrafo Único, inciso VI (Adequação.). Isso porque a mesma finalidade, com grau superior de precisão e segurança, é obtida por laudo técnico devidamente elaborado.

Nesses casos, entendo que o condicionamento do seu reconhecimento à apresentação do ADA, para fins tributários, revelar-se inconciliável com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sobretudo diante do Subprincípio da Necessidade (Princípio da Proporcionalidade), previsto no 2º da Lei 9784/99, *caput* (Proporcionalidade) e Parágrafo Único, inciso VI (Adequação.). Isso porque a mesma finalidade, com grau superior de precisão e segurança, é obtida por laudo técnico devidamente elaborado.

No tocante à segunda espécie, o comando legal transcrito acima exige ato declaratório emitido pelo órgão ambiental competente que grave a parcela da terra com a restrição ambiental. Sendo assim, mero laudo técnico desacompanhado de ato declaratório de órgão ambiental (que neste caso possui eficácia constitutiva) não é suficiente ao reconhecimento da área para fins de dedução da base de cálculo do ITR.

**No presente caso, a embargante apresentou laudo técnico (fls. 151-174 do e-processo e fls. 177-184 do e-processo) que atesta existência de APP total de 362,1 ha. Não obstante o laudo técnico seja datado de 2011, sua existência pressupõe a preservação ocorrida nos exercícios anteriores.**

**Constatado o erro de declaração, e partindo da premissa acima alinhada, de que é desnecessária a apresentação de ADA para que seja reconhecida a APP, quando existente laudo técnico, deve ser reconhecido o direito da embargante à exclusão desta área da base de cálculo do tributo.**

**Quanto à existência de mata nativa, esta só poderia ser excluída da base de cálculo, se posterior a 2007, pois apenas com a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, foi incluída a alínea “e” ao inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR. Consoante o referido dispositivo:**

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)*

Desta forma, deve ser reduzido 362,1 há da base de cálculo, pois referente à Área de Preservação Permanente constantes do art. 2º, “a”, “b”, “c”, “d”, e “e” da Lei nº 4.771/65.

## **2 Da Área de Reserva Legal**

A embargante sustenta que seu imóvel possui Área de Reserva Legal no total de 152,27 ha. Tal informação foi apresentada quando da juntada de uma série de documentos pela contribuinte, até então a mesma sustentava que seu imóvel possuía 753,7 ha de Reserva Legal, valor este declarado em sua DITR/04.

O ponto relativo à alegada reserva legal, capaz de refletir no cálculo do grau de utilização e significar redução da alíquota, deve ser analisado com cuidado.

A finalidade extrafiscal do ITR direciona seu regime de incidência. Isto pode ser observado na leitura do art. 10, §1º, II da Lei nº 9.393/97, mediante o qual se exclui da área tributável todas as áreas do imóvel nas quais é impossibilitada a utilização agrícola, seja por impossibilidades naturais ou restrições legais/administrativas.

Dentre estas encontra-se a área de reserva legal, existente por força da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal:

*Art.16.As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:*

*I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;*

*§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.*

Para fins de ITR, a Lei determinou estas áreas como livres da incidência do imposto, através de sua exclusão da base de cálculo, conforme pode ser observado pela leitura do art. 10 da Lei 9.393/96:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) sob regime de servidão ambiental;*

*e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;*

*f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.*

**Analisando a situação, observa-se que o total da área do imóvel é de 761,30 ha, e que ele se situa em área de vegetação nativa que não de floresta atlântica ou**

floresta amazônica, o que significa dizer que a Área de Reserva Legal deveria ser de 20% da propriedade. Não obstante, o contribuinte a declarou e a constituiu como sendo de 753,7 ha, correspondendo a aproximadamente 99% da propriedade.

A contribuinte apresenta um Laudo de Avaliação do Imóvel datado de 02/08/11 que informa que a Área de Reserva Legal seria de 152,27 ha do imóvel, isto é, 20% da propriedade (fl. 157-162 do e-processo), informação essa corroborada pelo mapa apresentado pela embargante (fls. 177-184 do e-processo). Ainda, a contribuinte apresenta a fim de comprovar a existência desta área, a certidão de matrícula do imóvel (fls. 163-164 do e-processo), que apenas informa que o mesmo foi averbado em 23/02/11, não havendo qualquer indicação do motivo.

Diferentemente do que ocorre nas Áreas de Preservação Permanente, o art. 16, §8º, da Lei nº 4.771/65 exige a prévia averbação da Área da Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, pois a averbação tem por finalidade a proteção do meio ambiente, uma vez gravada determinada parcela da propriedade, reconhece-se o perímetro da Reserva Legal, devendo incidir a concessão do benefício fiscal. Tal entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA DE MODO INDIVIDUALIZADO. EXCLUSÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Área de Reserva Legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e do STJ.*

*2. Não basta a averbação genérica. "Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade" (MS 24.924/DF, Relator para o acórdão Min .Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 24/2/2011, DJe-211).*

*3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 196.566/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)*

**Logo, ainda que a embargante apresente Laudo Técnico que aponte para a existência de Reserva Legal em valor menor do que aquele declarado em sua DITR, é necessária a existência de averbação junto à matrícula do imóvel que informe claramente as dimensões averbadas e seu motivo o que não ocorreu no caso em análise, pois é a averbação que tem o condão de excluir a Área de Reserva Legal do cômputo da produtividade do imóvel.**

Com base no acima exposto, entendo que deve ser mantido o valor glosado a título de Área de Reserva Legal.

### **3 Do Valor da Terra Nua e do Arbitramento**

O art. 14 da Lei 9.393/96 permite à Fiscalização o arbitramento do Valor da Terra Nua dos imóveis fiscalizados quando for constatada subavaliação, prestação de informações inexatas, incorretas, fraudulentas, ou no caso de falta de entrega da DIAC ou DIAT:

**Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas**

*incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

**§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.**

**§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.**

Ao permitir o arbitramento, a lei impôs a observância de requisitos mínimos ao arbitramento, quais sejam, os do inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.629/1993, conforme a redação à época, a saber:

**Art. 12.** *Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.*

**§ 1º** *A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:*

*II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:*

- a) localização do imóvel;**
- b) capacidade potencial da terra;**
- c) dimensão do imóvel.**

Embora a redação do artigo tenha sido modificada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, os critérios continuam os mesmos em relação à terra:

**Art. 12.** *Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:*

**I - localização do imóvel;**

**II - aptidão agrícola;**

**III - dimensão do imóvel;**

**IV - área ocupada e ancianidade das posses;**

**V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.**

Uma vez realizado o arbitramento com base nos critérios corretos (fl. 06 do e-processo), apenas laudo técnico do contribuinte tem o condão de infirmá-lo. E, no presente caso, o laudo apresentado parte dos mesmo valor/hectare (R\$ 1.200,00).

Por este motivo, deve ser mantido o VTN arbitrado.

Com base no acima exposto, voto para que seja DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para excluir 362,1 ha da base de cálculo, referente à Área de Preservação Permanente comprovada.

Rafael Pandolfo - Relator

CÓPIA

## Voto Vencedor

Inobstante o respeitável entendimento desenvolvido pelo Ilustre Conselheiro Relator, no caso em análise e com sua *vênia*, a minha convicção não permite acompanhá-lo.

Exponho a seguir as razões.

Área de preservação permanente: Entende-se que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Dispõe o art. 170, daquela Lei, "in verbis":

*“Art. 170. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria. (NR)*

*“ § 1ª. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA” (AC)*

*“ § 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...) ’.*

Por sua vez o Decreto nº. 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR em seu artigo 10, assim dispõe:

### *Seção II*

#### *Da Área Tributável*

*Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº. 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):*

*I de preservação permanente (Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);*

*II de reserva legal (Lei nº. 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.16667, de 24 de agosto de 2001, art. 1);*

*III de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº. 1.922, de 5 de junho de 1996);*

*IV de servidão florestal (Lei nº. 4.771, de 1965, art. 44A, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.16667, de 2001);*

*V de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº. 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "b");*

*VI comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei n.º. 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "c").*

*§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.*

*§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR.*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei n.º. 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º. 10.165, de 27 de dezembro de 2000);*

*e II estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.*

*§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei n.º. 6.938, de 1981, art. 170, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º. 10.165, de 2000).*

Portanto, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida).

Assim também, nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF n.º 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 67, de 01/09/1997 e, para o exercício em questão, encontra-se prevista na IN/SRF n.º. 256/2002, no Decreto n.º. 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 170 da Lei 6.938/1981, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000, acima transcrito, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Para o exercício de 2005, o prazo se expirou em 30/09/2005, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR.

Uma vez que não houve apresentação de ADA e por entender que esse documento fundamental para gozo da isenção, não vejo como se afastar a regra de exigência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 25/05/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 15/05/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 18/05/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10730.720183/2008-58  
Acórdão n.º **2202-002.852**

**S2-C2T2**  
Fl. 300

---

Esse entendimento foi confirmado pela CSRF, entre outros, nos acórdãos nº.9202001.909, de 29 de novembro de 2011, Relator Conselheiro Marcelo Oliveira e nº. 920200.987, de 17/08/2010, Relator Júlio César Vieira Gomes.

Desta forma, meu voto é por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite